

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo II-1:

“CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘**Art. 12-B.**

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 12-C.**

I – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor



requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido” (NR)

‘Art. 12-F.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de

Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente



ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira (“Titular”), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação,



ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL

